



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376503-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante MARIA CICERA FERREIRA DURAN, é embargado BRB BANCO DE BRASILIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DESPROVEU AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR QUE BUSCAVA A REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

O agravante opôs embargos de declaração visando sanar alegados vícios no acórdão que negou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, argumentando contradição quanto à comprovação de hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado sobre a concessão da gratuidade de justiça à parte autora.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no presente caso.

4. O agravante não apresentou os documentos específicos requisitados, afastando a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência, conforme fundamentado no acórdão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para obter efeitos infringentes. 2. A ausência de documentos específicos afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

VOTO nº 33163

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios, almeja a agravante *Maria Cicera Ferreira Duran* sanar alegados vícios no v. acórdão a fls. 79/83.

Alega a embargante que há contradição no v. acórdão embargado: **(A)** *Analisando o documento de fls. 20/56, é possível observar que o embargante percebe, como valor de seu benefício, o montante de R\$2.094,49. Contudo, necessário destacar que referido valor sofre desconto referente aos empréstimos consignados em seu nome,*

sendo os descontos no valor de R\$939,98. Nesse sentido, é certo que o valor remanecente, R\$1.154,51, é utilizado para garantir a subsistência do embargante, bem como o seu sustento e de sua família. Sendo, portanto, pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois o valor sequer ultrapassa os três salários mínimos considerados pela Defensoria Pública; (B) Nesse cenário, força concluir que os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que a parte autora se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a fim de que busque a prestação jurisdicional pretendida.

O recurso foi regularmente processado.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem embargos declaratórios quando presente **obscuridade, contradição, omissão, ou erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

Ora, se a v. decisão que recebeu o presente recurso requisitou documentos necessários a comprovar a alegada hipossuficiência, é porque os já integrantes no processo e no recurso não são aptos a comprovar a situação financeira global da recorrente. Caso contrário, a justiça gratuita seria de plano concedida.

Portanto, para a avaliação da situação financeira real da embargante, era imprescindível a juntada dos documentos expressamente requisitados por este relator e negligenciado pela parte, já que o recebimento de benefício previdenciário não exclui a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de recebimentos de valores de outras origens, portanto, a juntada do histórico de créditos, por si só, não é capaz de confirmar a alegação da embargante, afastando a presunção de veracidade de sua autodeclaração.

Inexistente qualquer vício no v. acórdão vergastado, nada há o que ser sanado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição dos embargos de declaração.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)